DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4792/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5304/2018
PROTOCOLO	: 1903806
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** ao servidor **Sérgio Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 959.153.118-49**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência solicitou à gestora responsável o envio de documentos para a correta instrução processual do feito, conforme Termo de Notificação **"NOT – DFAPP - 150/2020"** à Peça Digital n.º 12 (fls. 29-30).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica juntamente com o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades apontada anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** da presente aposentadoria voluntária, com aplicação de multa ao responsável,

conforme demonstrado na Análise **"ANA – DFAPP - 3496/2021"** (fls. 42-44) e no Parecer **"PAR – 3ª PRC – 5300/2021"** (fls. 45-46).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro**, este Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 9753/2021"** à Peça Digital n.º 25 (fl. 53).

Com o retorno dos autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas novamente entenderam que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato, com aplicação de multa ao responsável, conforme demonstrado na Análise **"ANA – DFAPP - 378/2022"** (fls. 157-158) e no Parecer **"PAR – 3ª PRC – 2848/2022"** (fls. 159-160).

Posteriormente, o órgão responsável encaminhou a esta Corte de Contas novos documentos (fls. 162-317).

Em sequência, a Divisão Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Registro** do presente ato, conforme demonstrado na Análise "**ANA – DFAPP - 4268/2022"** (fls. 319-320) e no Parecer **"PAR – 2ª PRC – 6127/2022"** (fl. 321).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da

Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 166-167), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do o art. 3º da EC 47/2005 e art. 44 da Lei Municipal n.º 1892/2017, de acordo com a Portaria PREVMMAR/MS n.º 54/2018, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1201, de 02/04/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** ao servidor **Sérgio Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 959.153.118-49**, titular efetivo do cargo de **Professor**, conforme Portaria PREVMMAR/MS n.º 54/2018, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1201, de 02/04/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA